

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.649, DE 2001

(Apensos: PLs nºs 6.313, de 2002, e 3.368, de 2008)

Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Autor: Deputado PAULO BALTAZAR

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei em epígrafe alterar o § 3º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que, do número de candidatos que podem ser indicados por partido ou coligação, nas eleições proporcionais, deverão ser reservadas cinquenta por cento das vagas para candidaturas de cada sexo.

Argumenta o Autor, na justificção, que os resultados eleitorais de 2000, no que diz respeito à participação política das mulheres, demonstram que o sistema de cotas por sexo – o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo – único mecanismo adotado para estimular essa participação, não produziu os efeitos esperados no número de mulheres eleitas.

Ao projeto principal, foram anexados os seguintes:

- **PROJETO DE LEI nº 6.313, de 2002**, de autoria do Deputado MAURO BENEVIDES, o qual “Modifica o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reserva no mínimo 5% do número de candidatos de cada partido e ou coligação às eleições proporcionais para portadores de deficiência”;

- **PROJETO DE LEI nº 3.368, de 2008**, de autoria do Deputado GERALDO RESENDE, o qual “Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar vaga de candidato às eleições proporcionais por cada partido ou coligação para pessoas portadoras de deficiência”.

As proposições foram distribuídas apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete examinar seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e também de mérito, nos termos do art. 32, IV, “a” e “e”, do Regimento Interno. Seu regime de tramitação é o prioritário, estando os projetos sujeitos à apreciação do Plenário da Casa. Será terminativo o parecer desta Comissão quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria (RICD, art. 54, I).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por dizerem respeito ao Direito Eleitoral, compreendem-se as proposições sob exame na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), devendo a matéria nelas versada ser veiculada por meio de lei emanada do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de lei complementar.

Assim, nada há a objetar à constitucionalidade formal dos projetos em análise.

A isonomia dos homens e mulheres, perante a lei, em direitos e obrigações, parece-nos que não está bem colocada, quando se trata de cotas de candidaturas, nas eleições proporcionais, levando-se em conta o gênero.

Entretanto, tendo em vista a crescente pressão de movimentos feministas, o legislador infraconstitucional pátrio admitiu uma participação mínima de cada sexo (trinta por cento) na reserva de vagas para candidatos às eleições proporcionais, conforme se verifica no art. 10, § 3º, da

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que ora se pretende alterar, por meio do PL nº 4.649/01.

O fato alegado na justificação do projeto de que, nas eleições de 2000 não se tenha logrado alcançar um resultado satisfatório no número de mulheres eleitas, não depõe, a nosso ver, contra o mecanismo adotado na legislação. Significa, apenas, que as candidatas indicadas não mereceram o apoio do eleitorado, sabido que o voto constitui escolha personalíssima do cidadão, baseado em qualidades do candidato que, na maioria das vezes, nada tem a ver com a questão do gênero. A circunstância de, tradicionalmente, a política vir sendo exercida, majoritariamente, por homens, em nosso País – onde o voto feminino só foi admitido a partir do Código de 1932 –, certamente terá influído nesses resultados, inclusive pela falta de interesse das próprias mulheres em participar da política. De qualquer modo, não se pode inferir desse resultado que ele seja devido ao baixo percentual de mulheres candidatas. Também é possível concluir que a preferência dos eleitores tenha recaído sobre candidatos mais bem qualificados.

Creemos que exigir a reserva de vagas de cinquenta por cento para candidaturas de cada sexo é grande limitação nas indicações partidárias, uma vez que não é lícito impor ao cidadão a obrigação de candidatar-se nem, aos partidos, a indicação de pessoas sem liderança ou engajamento político, sob a única “justificativa” de pertencerem a determinado sexo.

Nesse ponto, quer-nos parecer que haveria ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, decorrentes do direito fundamental ao devido processo legal (CF, art. LIV). Se “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, nos termos da Constituição (art. 5º, I), não se pode exigir dos partidos que deixem de indicar ao eleitorado nomes de pessoas que tenham condições de disputar a preferência deste, somente porque a lei lhes obriga a reservar metade das vagas a que têm direito para pessoas de cada sexo, mesmo que elas não tenham as qualidades morais e intelectuais necessárias ao bom representante do povo.

Dispositivo legal, nesse sentido, em lugar de ter conteúdo “democrático”, teria, a nosso ver, conotação “demagógica”.

A exigência da reserva de vagas para candidaturas de pessoas portadoras de deficiência, proposta pelos PLs nºs 6.313, de 2002; e 3.368, de 2008, parece-nos, com a devida vênia de seus autores, inteiramente desarrazoada. Em matéria de direitos políticos, não há falar, a nosso ver, em estimular a participação na vida pública de cidadãos, sob o prisma da eugenia. A indicação de um candidato por determinado partido não deve guardar relação com sua higidez.

Ressalta o nobre Deputado Mauro Benevides, na justificação de seu projeto:

“Nossa Constituição e muitas das nossas leis são voltadas para a proteção e integração social dos deficientes. A Lei Maior dedica vários dispositivos a essa finalidade, como a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, IV); a garantia de um salário mínimo de benefício mensal ao deficiente que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família (art. 203, V); a reserva, pela lei, de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, segundo critérios de admissão definidos em lei (art. 37, VIII); a proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI); atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, III), além de várias medidas de amparo aos deficientes, no âmbito dos Estados e da União.”

Esse tratamento diferenciado e protecionista ao portador de deficiência objetiva alcançar a isonomia dos hipossuficientes com os demais, no intuito de propiciar sua inclusão em determinadas áreas da vida em sociedade. Não poderia estender-se aos direitos políticos – os que dizem respeito à participação no governo do Estado. Nesse campo, a isonomia tem a ver com a **elegibilidade**, cidadania passiva, a capacidade de **ser votado**. E isso não é negado a nenhum cidadão; aliás é a regra geral, caso não seja ele incurso em nenhuma hipótese de inelegibilidade e seja filiado a partido político e seja por esse indicado para concorrer à eleição.

Consagrada, entre nós, a **democracia partidária**, quer dizer, a democracia por meio dos partidos, desses entes não se pode prescindir para a escolha dos representantes do povo. Por essa razão, cremos que o *descrimen* em relação aos deficientes somente pode ocorrer no plano da Constituição. Não pode, portanto, a lei infraconstitucional ir além das hipóteses previstas na Constituição para obrigar os partidos e coligações a dar tratamento especial aos portadores de deficiência, no campo dos direitos políticos.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da **inconstitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 4.649, de 2001, e dos que lhe foram apensados (os Projetos de Lei nºs. 6313, de 2002, e 3.368, de 2008), restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GEORGE HILTON
Relator